



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13807.000209/2005-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.193 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de junho de 2019
Recorrente EDUARDO HABIB TCHAKMAKIAN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

São dedutíveis na declaração de imposto de renda os pagamentos efetuados a título de despesas com instrução desde que devidamente comprovados, nos termos do artigo 8º, II, "b" da Lei nº 9.250 de 1995. Somente se caracterizam pela dedutibilidade as despesas com instrução relativas aos contribuintes e seus dependentes, não se revestindo os cursos de idiomas estrangeiros e aquisição de material dos requisitos para comprovar a dedução, é de se manter a glosa efetuada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de despesas com instrução no valor de R\$ 1.998,00.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 24/25) interposto contra decisão no acórdão nº 03-26.633 da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF (DRJ/BSA), em sessão de 29 de agosto de 2008 (fls. 14/15) a qual julgou procedente o lançamento formalizado na notificação de lançamento - Imposto de Renda de Pessoa Física, lavrada em 13/12/2004 (fls. 6/9), decorrente do procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2004, ano-calendário de 2003, com ciência do contribuinte em 28/12/2004, conforme AR (fl. 11).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo refere-se à infração de *dedução indevida de despesas com instrução*, no valor de R\$ 3.996,00, que resultou em um saldo de imposto a pagar objeto da notificação de R\$ 1.098,90.

Na notificação de lançamento consta a seguinte descrição dos fatos e enquadramento legal (fl. 11):

"OBSERVAÇÕES:

FORAM ALTERADOS OS VALORES DAS SEGUINTE LINHAS DE SUA DECLARAÇÃO

** L10 DEDUÇÕES: DESPESAS INSTRUÇÃO DE R\$ 3.996,00
PARA R\$ 0,00 = TOTAL DAS DEDUÇÕES DE R\$ 16.464,91
PARA R\$ 12.468,91*

** BASE DE CALCULO DE R\$ 37.202,13 PARA R\$ 41.198,13*

** IMPOSTO DE R\$ 5.153,68 PARA R\$ 6.252,58*

** IMPOSTO DEVIDO DE R\$ 5.153,68 PARA R\$ 6.252,58*

O VALOR INFORMADO COMO DESPESAS COM INSTRUÇÃO FOI ALTERADO PORQUE O SOMATÓRIO DAS LINHAS 09 E 10 DO QUADRO 08, MAIS O SOMATÓRIO DAS DESPESAS COM INSTRUÇÃO PRÓPRIA, DECLARADA NO QUADRO 07 COM O CÓDIGO 01, MULTIPLICADO PELO VALOR LEGAL ULTRAPASSOU O LIMITE PERMITIDO.

ENQUADRAMENTO LEGAL: ART. 8, INCISO II, ALÍNEA B, DA LEI 9.250/1995, COM ALTERAÇÕES DADAS PELO ART. 2 DA LEI 10.451/2002.

O IMPOSTO DE RENDA NO VALOR DE R\$ 1.098,90 OBJETO DESTA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO, E UM COMPLEMENTO DO IMPOSTO INFORMADO EM SUA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DO EXERCÍCIO DE 2004 E DEVERA SER PAGO NO PRAZO INDICADO.

PARA O IMPOSTO DECLARADO NO VALOR DE R\$ 631,48 PERMANECEM EM VIGOR AS DATAS DE VENCIMENTO FIXADAS NA LEGISLAÇÃO, RESPEITADA A SUA OPÇÃO PARA PAGAMENTO EM COTA ÚNICA OU EM VÁRIAS COTAS ATÉ O NUMERO DE SEIS E OBSERVADO O VALOR MÍNIMO DE CADA COTA.

PARA PAGAMENTO DO IMPOSTO OBJETO DESTA NOTIFICAÇÃO, VIDE INSTRUÇÕES ANEXAS SOBRE PREENCHIMENTO DO DARF."

Cientificado do lançamento em 28/12/2004 (fl. 11), o contribuinte, apresentou impugnação de fl. 2, em 12/1/2005.

Quando da apreciação do caso, em sessão de 29 de agosto de 2008, a 3ª Turma da DRJ em Brasília/DF julgou o lançamento procedente, mantendo o crédito tributário, por insuficiência documental para comprovação do valor glosado de despesas com instrução. A seguir transcreve-se ementa do acórdão nº 03-26.633 - 3ª Turma da DRJ/BSA (fls. 14/15):

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

*DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS EM FORMULÁRIO / ERRO
PREENCHIMENTO / DEDUÇÕES / DESPESAS COM
INSTRUÇÃO.*

*A falta de comprovação, por documentação hábil e idônea dos
valores informados a título de dedução de despesas com instrução
importa na manutenção da glosa.*

Lançamento Precedente"

Devidamente intimado da decisão da DRJ em 15/10/2009, conforme cópia do AR de fl. 19, o contribuinte apresentou o recurso voluntário em 5/11/2009 (fls. 24/25), acompanhado de documentos (fls. 26/38).

Este recurso compôs lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade razão pela qual deve ser conhecido.

No ano-calendário de 2003 o contribuinte pleiteou na declaração de ajuste anual (DAA) o montante de R\$ 3.996,00 a título de dedução de despesas com instrução. A questão em pauta é meramente comprobatória vez que a decisão da DRJ fundamentou a recusa da dedução do valor das despesas com instrução em razão da falta de comprovação da realização das despesas.

Com o recurso interposto o contribuinte apresenta cópias dos comprovantes das despesas de instrução dos filhos Daniel Tchakmakian e Vivian Tchakmakian, abaixo relacionados (fls. 26/37):

I - *Fundação Educacional Inaciana (UniFE) Campos SBC - Curso Engenharia*, nome do sacado Daniel Tchakmakian, matrícula do aluno RA nº 10201084-00, referente ao período de janeiro a dezembro de 2003, no valor mensal de R\$ 828,50, totalizando no ano o montante de R\$ 9.942,00 (fls. 27/31);

II - Recibo emitido em 25/2/2003, por *MLC Modern Language Center S/C Ltda (Wizard)*, em nome de Daniel Tchakmakian, no valor de R\$ 408,46, referente aquisição de material didático e 2 parcelas do curso de inglês do 1º semestre de 2003 (fl. 32) e recibos com vencimentos de abril a junho/2003, no valor de R\$ 136,23 cada (fls. 36/37); e

III - Recibos de pagamento para *MLC Modern Language Center S/C Ltda (Wizard)*, da aluna Vivian Tchakmakian, no valor mensal de R\$ 115,50, com vencimentos nos meses de janeiro a junho de 2003 (fls. 33/35).

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no artigo 8º, inciso II, alínea "b"

da Lei nº 9.250 de 1995, regulamentados no artigo 81 do Decreto nº 3.000 de 1999 - RIR/1999, vigente à época dos fatos, como segue:

"Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) (Vide Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001)

(...)

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

Art. 81. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").

§ 1º O limite previsto neste artigo corresponderá ao valor de um mil e setecentos reais, multiplicado pelo número de pessoas com quem foram efetivamente realizadas as despesas, vedada a transferência do excesso individual para outra pessoa (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").

§ 2º Não serão dedutíveis as despesas com educação de menor pobre que o contribuinte apenas eduque (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, inciso IV).

§ 3º As despesas de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo, observados os limites previstos neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 4º Poderão ser deduzidos como despesa com educação os pagamentos efetuados a creches (Medida Provisória nº 1.749-37, de 1999, art. 7º)."

Nos termos do disposto no artigo 40, incisos I e V da Instrução Normativa SRF nº 15 de 2001¹, não se enquadram no conceito de despesas com instrução os pagamentos de material e de cursos de idioma estrangeiro:

"Art. 40. Não se enquadram no conceito de despesas de instrução:

I - as despesas com uniforme, material e transporte escolar, as relativas à elaboração de dissertação de mestrado ou tese de doutorado, contratação de estagiários, computação eletrônica de dados, papel, xerox, datilografia, tradução de textos, impressão de questionários e de tese elaborada, gastos postais e de viagem; (grifos nossos)

II - as despesas com aquisição de enciclopédias, livros, revistas e jornais;

III - o pagamento de aulas de música, dança, natação, ginástica, tênis, pilotagem, dicção, corte e costura, informática e assemelhados;

IV - o pagamento de cursos preparatórios para concursos ou vestibulares;

V - o pagamento de aulas de idiomas estrangeiros; (grifos nossos)

VI - os pagamentos feitos a entidades que tenham por objetivo a criação e a educação de menores desvalidos e abandonados;

VII - as contribuições pagas às Associações de Pais e Mestres e às associações voltadas para a educação."

Assim, do exame da documentação acostada ao processo, uma vez comprovada deve ser restabelecida a dedução de despesas com instrução do dependente Daniel Tchakmakian, no valor de R\$ 1.998,00, relativa aos pagamentos para a *Fundação Educacional Inaciana (UniFE) Campos SBC - Curso Engenharia*, restando do lançamento a manutenção da glosa do valor de R\$ 1.998,00.

¹ Instrução Normativa SRF nº 15 de 6 de fevereiro de 2001. Dispõe sobre normas de tributação relativas à incidência do imposto de renda das pessoas físicas. Revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1.500 de 29 de outubro de 2014.

A disposição está no artigo 92, in verbis:

"Art. 92. Não se enquadram no conceito de despesas com instrução:

I - as despesas com uniforme, material e transporte escolar, as relativas à elaboração de dissertação de mestrado ou tese de doutorado, contratação de estagiários, computação eletrônica de dados, papel, fotocópia, datilografia, digitação, tradução de textos, impressão de questionários e de tese elaborada, gastos postais e de viagem;(grifos nossos)

II - as despesas com aquisição de enciclopédias, livros, revistas e jornais;

III - o pagamento de aulas de música, dança, natação, ginástica, tênis, pilotagem, dicção, corte e costura, informática e assemelhados;

IV - o pagamento de cursos preparatórios para concursos ou vestibulares;

V - o pagamento de aulas de idiomas estrangeiros; (grifos nossos)

VI - os pagamentos feitos a entidades que tenham por objetivo a criação e a educação de menores desvalidos e abandonados;

VII - as contribuições pagas às Associações de Pais e Mestres e às associações voltadas para a educação; e

VIII - o valor despendido para pagamento do crédito educativo."

Conclusão

Diante do exposto, vota-se por dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de despesas com instrução no valor de R\$ 1.998,00, nos termos do voto em epígrafe.

Débora Fófano dos Santos